



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari – ES., 08 de março de 2017.

**MENSAGEM Nº. 015/2017**

Senhor Presidente e Demais Pares,

Tenho a honra de remeter à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 2542/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta prende-se ao fato de que revendo e, conseqüentemente, reavaliando a forma de composição dos membros do Conselho Municipal de Previdência, bem como o mandato dos conselheiros e suas respectivas designações, efetivamente não retratam a representatividade dos Poderes Municipais Instituídos. Visto que, os representantes atualmente indicados pelo Parlamento Municipal não mais integram o corpo de vereança e muito menos o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal. O que faz prejudicar os trabalhos do órgão colegiado.

Por outro lado, sobressai situações funcionais de ordem geral não positivada na redação original da Lei Nº. 2542/2005, pois a proposição, ora sob análise, visa corrigir distorções da atual política de gestão previdenciária, ofertando possibilidade de substituição de membros conselheiros, sem que haja engessamento da estrutura funcional do mencionado conselho, conforme menciona a proposta de lei.

Neste passo, a conjectura em apreciação tem por finalidade o ajustamento da máquina administrativa relativa à composição do Conselho de Previdência, a qual terá uma abrangência melhor lapidada de suas atribuições no âmbito do mencionado órgão da administração autárquica municipal.

Por esta razão, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei objetivando apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Municipal.

Na expectativa desse Projeto merecer a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 015 /2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº.  
2542/2005 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### LEI:

**Art . 1º** - Os §§1º e 3º do Art. 4º da Lei Nº 2542/2005, de 07 de dezembro de 2005, passarão a vigor com a seguinte redação:

"§1º - Os membros designados pelos Poderes Municipais e os representantes dos segurados serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez, sendo assegurada a reformulação da composição do CMP, pelo corpo representativo, com a indicação dos novos membros conselheiros para cumprimento do mandato bienal, a que estiver submetido."

"§3º- As funções dos membros conselheiros cessarão:

I – Pelo término do mandato;

II – Pela desistência apresentada por escrito, reputando-se aceita, independente de votação;

III – Pela destituição da indicação, por ato discricionário, dos Poderes com representação no CMP;

IV – Pela morte do servidor conselheiro;

V - Pela prisão de servidor (a) indicado (a);

VI - Pela concessão da licença para trato de interesse particulares, Licença para tratamento de Saúde e tratamento em pessoa da família e Licença a Gestante (maternidade) e Licença Prêmio;

VII - Pela perda ou cumprimento do mandato eletivo, a qual os Poderes constituídos revisarão suas indicações.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – Pelo Afastamento da função pública do servidor (a) depois de julgado administrativamente em regular processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano."

**Art. 2º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Nº. 2542/2005, de 07 de dezembro de 2005.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari - ES., 8 de março de 2017.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

